



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*

# Lavratura de termo circunstanciado pela polícia militar como resultado de efeitos 'dromológicos'

Murilo César Antonini Pereira  
José Eduardo Lourenço dos Santos

**Como citar:** PEREIRA, M. C. A.; SANTOS, J. E. L. Lavratura de termo circunstanciado pela polícia militar como resultado de efeitos 'dromológicos'. *In*: DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 141-156.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p141-156>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# 9

## LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR COMO RESULTADO DE EFEITOS “DROMOLÓGICOS”

*Murilo César Antonini Pereira*<sup>1</sup>

*José Eduardo Lourenço dos Santos*<sup>2</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Sob o impulso dos efeitos “dromológicos”, vem sendo editados atos administrativos e leis no campo do direito penal e processual penal, ao arrepio de paradigmas constitucionais. Na prática, gera a violação de direitos e garantias fundamentais de investigados, na fase preliminar da persecução criminal.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito - UNIFRAN (2004). Especialista em Ciências Penais - UNIDERP (2011). Mestrando em Direito – UNIVEM (2018). Advogado - OAB-SP (2003-2009). Professor Universitário - UEMG- Ituiutaba (2011-2013). Atualmente Delegado de Polícia - PCMG.

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988), Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos - 2016). Atualmente é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Direito e Internet, Direito Processual Penal, Direitos Fundamentais, Derrotabilidade Normativa e Novos Direitos.

Nesse contexto, as estratégias cedem espaço para a “dromologia”. O espaço físico democrático é substituído pela “ditadura da velocidade”, com a “desterritorialização” do controle da criminalidade, que passa a ser ocupado pelo “domínio do tempo”.

A permissão legal da lavratura de termo circunstanciado, no Estado de Minas Gerais, por policiais militares revela que os efeitos “dromológicos” atingiram políticas adotadas pelo Estado Mineiro, seduzido pelo mito de que a alteração de procedimentos investigatórios, tornando-os mais céleres a qualquer custo, resulta em eficiência.

Tratar da interferência da velocidade no direito criminal mostra-se relevante no cenário contemporâneo globalizado e tecnológico. A releitura do direito penal e do processo penal sob a ótica do progresso “dromológico”, em que a sociedade busca e produz cada vez mais aceleração, exige reflexões e respostas produtoras de invalidações de normas que não se conformam com a matriz constitucional.

O método de abordagem consubstancia-se no hipotético-dedutivo. Demonstra-se o grave problema da irradiação dos efeitos “dromológicos” sobre os Poderes Legislativo e Executivo do citado Estado, que deu ensejo à autorização da lavratura de termo circunstanciado pela integralidade dos policiais militares, contrastando com o sistema de garantias plasmado em nosso texto maior.

Após a comprovação do problema, a hipótese apresentada é a de que a Lei Estadual Mineira viola direitos fundamentais preconizados na Constituição, além de deformar e banalizar a figura da autoridade policial, de modo a ser encarada como inconstitucional por não estar em conformidade com os direitos e garantias fundamentais dos investigados e com as delimitações das funções dos órgãos de segurança forjadas constitucionalmente.

Objetiva-se, pois, trazer à tona a nocividade dos efeitos “dromológicos”, incidentes sobre os direitos fundamentais dos investigados por infrações de menor potencial ofensivo, formalmente manifestado por meio da Lei n.º 22.257, de 27 de julho de 2016.

Inicialmente, busca-se analisar os efeitos “dromológicos” materializados por meio de Lei; na sequência, são traçadas considerações sobre o termo circunstanciado e a expansão das funções da polícia militar como resultado dos efeitos “dromológicos”; o conceito de autoridade policial como obstáculo aos efeitos “dromológicos” também será tratado; e por fim, defende-se a inconstitucionalidade da Lei Mineira, permissiva da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar por violação de direitos fundamentais dos investigados.

Identifica-se vários pontos de choque da Lei Mineira com normas constitucionais, sobretudo, as que versam sobre a dignidade, a liberdade, ao devido procedimento legal e ao princípio do delegado de polícia natural.

Em suma, procura-se demonstrar que as políticas criminais adotadas pelo Estado de Minas Gerais representam sintomas “dromológicos” transformados em Lei aceleradora do procedimento investigatório de infrações penais de menor potencial, cujo conteúdo normativo, além de afrontar conceitos sedimentados por leis federais e ditames constitucionais, não consolidam categoriais de efetividade investigatória.

## **2. EFEITOS “DROMOLÓGICOS”**

Cunhada por Paul Virilio, “dromologia”, etimologicamente oriunda da palavra grega “dromos” (corrida/velocidade), consiste no estudo da velocidade e da lógica da corrida no contexto de uma sociedade acelerada e pós-moderna.

Para a “dromologia”, a velocidade é considerada como fator principal resultante da revolução política e tecnológica, possibilitando rápido processo de produção ao mesmo tempo em que ocasiona a destruição desses processos em proporções iguais ou até em níveis mais elevados (VIRILIO, 1996, p.10).

Na era digital e tecnológica, como cediço, a velocidade é apresentada como obrigação coletiva, ou seja, a rapidez é exigência da civilização contemporânea imposta a todas as pessoas. O “Estado de Emergência” é a

realidade contemplada no horizonte, introduzindo mudanças ao sabor das exigências do ritmo do progresso “dromológico”.

O estreitamento das distâncias transformou-se numa realidade estratégica com consequências econômicas e políticas incalculáveis, equivalendo à negação do espaço. “O valor estratégico do não-lugar da velocidade suplantou definitivamente o do lugar [...]” (VIRILIO, 1996, p.123). A contração do mundo fez com que todos virassem reféns de um universo topológico artificial. A tecnologia dos ambientes, a aceleração das relações e a capacidade de interconexão mundial poderão provocar a interface da terra (VIRILIO, 1996, p.125). Quanto maior a velocidade, maior será a eficiência. Esta é a equação proposta pelos interesses de uma sociedade “dromológica”, dominada pelo medo e insegurança, que faz o papel de criadora e criatura do “Estado de Emergência”, em que “a perda do espaço material implica governar apenas o tempo” (VIRILIO, 1996, p.129). Nessa trilha, o Estado adotou o “Ministério do Tempo” como reitor de suas decisões políticas, sociais e jurídicas, em que cada velocidade funcionaria com um departamento do tempo (VIRILIO, 1996, p.129). Em sendo o fenômeno criminal um problema social, o Estado, contaminado pelos efeitos “dromológicos”, vale-se de procedimentos inconstitucionais com o objetivo de reprimir a criminalidade.

No plano abstrato, O Estado-Legislador, como no Estado de Minas Gerais, produz normas jurídicas movido pela busca da velocidade e eficiência na fase preliminar da persecução criminal, balizado em critério utilitarista de perseguir a celeridade como fim, não se importando em respeitar ditames constitucionais no percurso.

Já na prática, o Estado-Investigador age de modo ilegítimo, consagrando uma concorrência eliminatória e a usurpação de funções de órgãos de segurança pública, a violar direitos e garantias fundamentais de investigados.

Ao permitir, por meio de Lei, que policiais militares lavrem termo circunstanciado, o Estado cria uma conjuntura inconstitucional no plano abstrato, além de potencializar, no plano concreto, a violação de direitos

e garantias fundamentais do cidadão-investigado pela prática de infração penal de menor potencial ofensivo.

### **3. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Instituída por força do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a Lei 9.099/95 introduz um conjunto de normas voltadas para a simplificação e conciliação da persecução criminal, possibilitando a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência e a tramitação de um processo sintético e célere, a resultar numa simplificada investigação criminal e imediata prestação jurisdicional. Esta legislação consagrou a justiça criminal consensual (BRASIL, 1995).

Estimulada pela Lei 9.099/95, a celeridade merece ser tratada com mais atenção, eis que traduz o fundamento principal para a adoção de meios imediatistas na lavratura no termo circunstanciado (BRASIL, 1995). Em busca de maior rapidez, permitiu-se que a investigação policial de crimes de menor potencial ofensivo fosse presidida por qualquer policial militar, ultrapassando os limites da simplicidade e da informalidade, entrando em rota de colisão com as normas constitucionais.

Embora seja um procedimento informal, o termo circunstanciado não deve ser confundido com mero boletim de ocorrência. Noutras palavras, de maneira alguma se pode pensar em desnaturar o seu caráter investigativo criminal. Sua falta de complexidade não traduz singela atividade mecânica, visto que inúmeras questões jurídicas são examinadas, exigindo conhecimento técnico-jurídico para a tomada de múltiplas decisões.

Ademais, independentemente da gravidade da infração penal que será apurada, mesmo não gerando prisão em flagrante, caso o investigado assine termo de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, sua lavratura alcança a dignidade humana, eis que ocorre a restrição (ainda que momentânea) da liberdade de locomoção, podendo ofender a integridade física e psíquica do investigado.

Por isso, todo investigado por crime de menor potencial tem o direito de exigir do Estado o respeito aos valores inerentes à condição de ser humano, de modo a não ser tratado como objeto em procedimento investigatório deturpado pelos efeitos “dromológicos”, devendo o Estado-Investigador assegurar as garantias de qualquer cidadão ser investigado por um delegado de polícia, com atribuição constitucional para tanto.

#### **4. AMPLIAÇÃO DAS FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR COMO RESULTADO DOS EFEITOS “DROMOLÓGICOS”.**

A alucinação “dromológica” modula a percepção de governados, governantes, instância midiática e autoridades. Os efeitos “dromológicos” chegaram ao ponto de se materializarem em leis, chancelando a usurpação de funções da polícia judiciária dentro do contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

No Estado de Minas Gerais, sob a influência da “dromologia”, recentemente foi promulgada a Lei n.º 22.257 de 27 de julho de 2016, com a finalidade de alterar a estrutura do Poder Executivo. No capítulo VI, o art.191 da famigerada lei ampliou as funções da polícia militar, autorizando qualquer policial militar a lavrar termo circunstanciado (BRASIL, 2016).

Malgrado tenha sido vetado pelo Governador, o veto ao aludido artigo foi rechaçado pela Assembléia Legislativa. A fagulha de racionalidade do Poder Executivo foi rapidamente apagada pelo sopro “dromocrático” do Poder Legislativo.

Cabe lembrar que o dispositivo da citada lei foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. A questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5637, ainda pendente de julgamento (MINAS GERAIS, 2016).

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais chancelou o art.191 da Lei Estadual n.º 22.257/2016, emitindo Aviso Conjunto n. 02/PR/2017.

Em outros Estados da Federação, a situação não é diferente a do Estado de Minas Gerais. Os resultados dos efeitos “dromológicos” sobreditos são aceitos pelo Executivo, Judiciário e o Ministério Público, por meio de atos administrativos, decisões judiciais, provimentos e conclusões sedimentadas em encontros/congressos das referidas carreiras.

Insta destacar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS 439/2016), que pretende modificar dispositivo da Lei 9.099/95, a permitir que qualquer policial — seja civil, militar, rodoviário — possa lavar o termo circunstanciado.

Não há dúvidas dos riscos sociais e jurídicos de se expandir semanticamente o conceito de autoridade policial. Ao admitir que qualquer policial militar se arvore nas funções de autoridade policial, o Estado promove, sob o signo da aceleração da investigação criminal, o atropelo de direitos fundamentais que, no processo democrático, devem ser protegidos e incrementados.

Essa anomalia jurídica concebida do ventre do Estado “dromológico” não merece vida longa. Não é tolerável a miopia daqueles que enxergam a velocidade de procedimentos investigatórios como política de segurança eficiente, pois a celeridade utilitarista que os impulsiona provoca o fechamento de seus olhos para políticas de repressão à criminalidade efetivas que não se dissociam do respeito à dignidade humana, à liberdade e ao devido procedimento legal.

## **5. O CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL COMO INIBIDOR DOS EFEITOS “DROMÓLOGICOS”**

Em Minas Gerais, na prática, um soldado, sem qualquer formação jurídica, deparando-se com a ocorrência dos fatos, subitamente assumirá o papel de autoridade policial, com o poder de decidir e apurar infrações de menor potencial ofensivo.

Ocorre que o conceito de “autoridade policial” extraído de leis federais e da própria Constituição Federal surge como antídoto eficaz

contra os efeitos “dromológicos” que insistem em intoxicar a persecução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Analisando o art. 69 da Lei 9.099/95, nota-se que o legislador reserva exclusivamente à autoridade policial a função de lavrar termo circunstanciado. Pressupondo que se trata de um procedimento investigativo, a única conclusão plausível é a de que a atribuição para sua lavratura é do delegado de polícia.

Nesse passo, calha observar os ensinamentos de Mirabete (1998, p. 61):

Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de «autoridades»: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica-científica para classificar infrações penais, condição indispensável para que seja o ilícito praticado incluído ou não como infração penal de menor potencial ofensivo. Somente o Delegado de Polícia pode dispensar a autuação em flagrante, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em Juízo, arbitrando fiança quando for o caso [...] Assim, numa interpretação literal lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura de termo circunstanciado a que se refere o art. 69.

Nesse sentido, o art. 144 da Constituição Federal traz o rol dos órgãos incumbidos da segurança pública, bem como taxativamente define as funções das polícias, delimitando as atribuições de cada corporação, preferindo intitular delegado de polícia (e não autoridade policial) como presidente da apuração das infrações penais, exceto as de natureza militar.

Se não é deferida a atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar à Polícia Civil, a recíproca também é verdadeira, ou seja, não é autorizada a apuração de infrações penais comuns à polícia militar (DOTTI, 1996).

Registra-se que o Código de Processo Penal preconiza, em seu artigo 4º, que a polícia judiciária é exercida por autoridades policiais e terá por fim a apuração de infrações penais. Como se nota, a lei regente do processo penal destina exclusivamente à autoridade policial a missão de apurar infrações penais, não abrindo exceções ou deixando margem para interpretações dissonantes.

A Lei 12.830/2013 (art.2º, §1º) reafirma a importância do delegado de polícia como única autoridade policial com poderes de conduzir investigações por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei (v.g. termo circunstanciado) (BRASIL, 2013).

Nesse diapasão, Lopes Junior e Gloeckner (2014, p. 241) entendem que:

Como determina o art.4º do CPP [...], o inquérito policial é realizado pela polícia judiciária. [...] A investigação policial foi reafirmada pela Lei 12.830/2013, que estabeleceu em seu art.2º, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. No §1º do art.2º, a lei confirma que caberá ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei [...].

Evidencia-se, portanto, que os citados efeitos “dromológicos”, deformadores da figura da autoridade policial, encontram no elemento semântico uma barreira intransponível, que atribui, com exclusividade, o poder indeclinável de investigar qualquer infração penal (exceto as militares) e de presidir procedimento investigatório (inquérito policial e termo circunstanciado de ocorrência) à única autoridade: o delegado de polícia.

## **6. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PERMISSIVA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTÂNCIADO POR QUALQUER POLICIAL MILITAR**

A todo investigado por quaisquer infrações penais se deve assegurar uma investigação célere, porém, a rapidez da investigação não pode seguir

a lógica utilitarista de que os fins justificam os meios, invertendo-se valores e usurpando funções previamente e taxativamente definidas pela Constituição Federal, sem se inquietar com a rigorosa observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Quando o vetor velocidade é traço marcante e fundamental de um procedimento, tem-se um sistema persecutório desumano e autoritário. Expandir a legitimidade de lavrar termo circunstanciado à integralidade dos membros da polícia militar como mecanismo veloz e gerativo de eficiência significa trocar estratégias criminais pela “dromologia”, consolidando uma concorrência eliminatória entre órgãos que modificam os ritmos vitais de procedimentos (VIRILIO, 1996, p. 95).

A busca por resultados a qualquer custo, sacrificando despreocupadamente direitos dos investigados, a serviço de uma resposta estatal mais veloz à criminalidade, apresenta-se como instrumento simbólico e desprovido de efetividade.

Sobre o oportunismo da atuação simbólica do Estado, Santos (2017, p. 98) ensina que:

Tem-se uma falsa sensação de que o descumprimento da lei não é tolerado, de que as minorias estão amparadas (algo está sendo feito), uma vez que os mais afetados não possuem poder político para demonstrar o contrário. Trata-se de uma atuação simbólica do Estado, sem a verificação real dos problemas que ocorrem. O que se procura é demonstrar poder, na ilusão aos demais de que algo está sendo feito, fechando os olhos ao fracasso de tal política.

Ao ser conduzido para um quartel militar pela prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo e ser alvo de procedimento investigatório, mesmo que simplificado, presidido por um policial militar sem preparo e inabilitado juridicamente, o investigado não tem sua dignidade respeitada. Também, não lhe são asseguradas as garantias do devido procedimento legal, mormente a de ser investigado pela polícia judiciária sob a direção de um delegado de polícia (Delegado de Polícia Natural).

O Estado que edita leis sobre procedimento criminal em desconformidade com a Constituição Federal e o sistema de leis federais sobre a matéria, revela-se protagonista da disseminação de múltiplos danos sociais, tão graves ou mais impactantes que o próprio crime cometido pelo investigado. Sobre a importância da Constituição e das garantias nela consagradas em detrimento do poder persecutório Estatal, Thums (2006, p. 97) destaca que:

O papel da Constituição e as garantias constitucionais do processo devem ser vistos como formas de controle e limitações impostas ao Estado na sua ação de persecução penal e julgamento. Nesse passo, as garantias do processo, asseguradas a partir de normas constitucionais, mostram-se de significativa relevância para a tutela dos direitos fundamentais do homem.

As inconstitucionalidades verificadas em leis estaduais, que são produtos de uma sociedade infectada pelos efeitos “dromológicos”, como a lei mineira (Lei 22.257/2016), demonstram o assassinato sem piedade dos direitos e das garantias individuais, como modo de conformar uma atuação policial imaginariamente mais eficiente e célere.

Acerca do fundamento da inconstitucionalidade por ação, observe o magistério de Silva (2002, p. 47):

O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Ao definir e delimitar taxativamente as funções de cada órgão de segurança pública, nossa Carta Magna teve a intenção de evitar concorrência e usurpações de atividades entre as corporações, propiciando,

de outro lado, segurança jurídica aos investigados criminalmente de terem suas condutas apuradas por intermédio de procedimento legal presidido por uma autoridade policial garantidora de direitos inerentes à condição humana.

Frisa-se que o princípio do Delegado de Polícia Natural faz parte do arcabouço de garantias fundamentais de todo investigado. Apesar de o tema ser embrionário (em comparação ao Juiz Natural e Promotor Natural), a doutrina vem reconhecendo que o princípio do Delegado de Polícia Natural está consagrado na Lei 12.830/13 (BRASIL, 2013). Observe:

[...] o parágrafo 4º, de seu artigo 2º, que suscita a ideia de um princípio do delegado natural, na esteira noção mais geral de um princípio da autoridade natural (juiz natural, promotor natural e defensor natural) [...] Conquanto haja resistências da jurisprudência e da doutrina majoritária em admitir tal princípio do delegado de polícia natural, entendemos que já se trata de princípio positivado no sistema (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 118).

A persecução penal, cuja deflagração se justifica pela prática de uma conduta ilícita, não se projeta como manifestação absoluta do Estado seduzido pelos efeitos “dromológicos”. O poder persecutório na fase preliminar à processual é de exercício indeclinável da polícia judiciária, devendo ser regida por padrões normativos constitucionais.

O reconhecimento do “valor intrínseco da pessoa humana” (BARROSO, 2017, p. 288), elemento integrante do conteúdo mínimo da dignidade humana, exige o respeito à liberdade de locomoção e à proteção da integridade física e psíquica do investigado, mesmo nos casos em que o cerceamento dos direitos fundamentais seja momentâneo, como durante a lavratura de termo circunstanciado.

Qualquer lei estadual, como a do Estado de Minas Gerais, concebida a partir de uma matriz “dromológica”, que se aventure em transferir as funções da polícia judiciária de investigar infrações penais a outros órgãos, como a polícia militar, é manifestamente inconstitucional e, por isso, deve ser invalidada.

## CONCLUSÃO

Não se discute que o poder “dromológico”, atualmente, domina cidadãos, mídia e Estado. O problema reside na “ditadura da velocidade”, que se revela onipresente e se apresenta como valor supremo, constituindo causa e efeito, retroalimentando-se na sociedade contemporânea de emergência. Hodiernamente, todos são coagidos ao movimento acelerado.

O direito penal e o processo penal não escaparam da influência “dromológica”, eis que a fonte material do direito (Estado) encontrou nos efeitos “dromológicos” triunfante fundamento para esconder o fracasso e a falta de políticas públicas sérias tendentes a prevenir e reprimir a criminalidade.

No Estado de Minas Gerais, promulgou-se lei estadual, que ampliou semanticamente, na mesma velocidade em que autorizou apurações de infrações penais de menor potencial ofensivo por qualquer policial militar, o conceito de autoridade policial. Não à toa que o principal argumento da criação da famigerada lei foi o de propiciar maior celeridade e eficiência na apuração de infrações de menor potencial ofensivo. Sob a lógica utilitarista, focando apenas na busca de maior velocidade na conclusão de termos circunstanciados de ocorrência, o Estado operou-se de forma inconstitucional, atropelando direitos e garantias fundamentais.

Ao expandir as atribuições da polícia militar por meio de Lei, o Estado de Minas Gerais ultrapassou a fronteira da constitucionalidade, eis que a repartição das funções de cada órgão incumbido da segurança pública foi taxativamente e estrategicamente especificada na Constituição Federal, representando uma garantia do cidadão investigado ao devido procedimento legal, em que a apuração de qualquer infração penal, exceto as militares, deve ser procedida pela polícia judiciária, sob a direção da única autoridade policial: o delegado de polícia.

A questão vem gerando repercussão corporativa e social, tanto que a inconstitucionalidade está sub judice no Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5637 (BRASIL, 2016).

Refletindo sobre a atuação do Estado-Legislador e do Estado- Investigador de Minas Gerais, que chancelou usurpações de funções da polícia judiciária e vem aplicando cotidianamente norma eivada de inconstitucionalidade no ritmo da hiperaceleração de procedimentos investigatórios violadores de direitos e garantias fundamentais dos investigados, depreende-se que a celeridade que motivou a criação desse cenário, erigido no contexto democrático, poderia servir de fundamento para estruturar a polícia judiciária.

Com investimento em pessoal e desenvolvimento tecnológico, sobretudo em instrumentos de inteligência policial e comunicação virtual entre os demais órgãos envolvidos na persecução criminal, criação de documento único de identificação pessoal e banco de dados também único com abrangência nacional, enfim, com soluções práticas resolver-se-iam problema prático.

Com efeito, é consabido que os efeitos “dromológicos” são inevitáveis e continuarão provocando mudanças intelectuais, urbanísticas, culturais, sociais, políticas e jurídicas. Saber (quando e como) dosar o ritmo da velocidade e equalizá-lo na frequência dos ditames constitucionais, com respeito aos direitos e garantias fundamentais, é dever republicano de qualquer Ente Federativo introduzido em uma “Dromocracia”.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm). Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016*. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>. Acesso em: 03/02/2021.

DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9099/95. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 41, maio 1996.

MINAS GERAIS. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5637 (0064157-34.2016.1.00.0000)*. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator: Ministro Edson Fachin. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>. Acesso em: 05 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. O surgimento do biopoder, os avanços tecnológicos e o controle social. *Revista Argumenta Journal Law*, Jacarezinho-Paraná, n 25, p. 87-114, 2016. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumental/article/view/618/pdf>. Acesso em: 03 fev. 2018.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. ed. Salvador: JusPodivum, 2015.

THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais: tempo, dromologia, tecnologia e garantismo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

VIRILIO, Paul. *Velocidade e política*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996a.

## **BIBLIOGRAFIA**

LOPES JUNIOR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIRILIO, Paul. *A arte do motor*. Tradução de Roberto Pires. São Paulo: Estação Liberdade, 1996b.

